

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU/SP.

AO SR. PREGOEIRO

Ref. Pregão 09/2026

Processo Administrativo: 79/2026

AUTO POSTO SÃO GERALDO DE PIRAJU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.677.418/0001-10, localizada na Avenida São Sebastião, nº 670, Vila Cantizani, CEP 18803-140, Município de Piraju/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, **RÔMULO FOGAÇA SILVA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 36.241.591-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 361.172.488-22, residente e domiciliado na Avenida Maria José Pinheiro Machado, nº 570, Compl. Apto. 31, Vila São Judas Tadeu, CEP 18705-475, Município de Avaré/SP, vem, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, para apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por **FOX MILENIUM PIRAJU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.439.710/0001-38, localizada na Rua Humberto Martignoni, nº 167, Centro, CEP 18800-000, no Município de Piraju/SP, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

1. BREVE SÍNTESE

Em apertada síntese, a Recorrente — *Fox Milenium Piraju Comércio de Combustível LTDA* — interpôs o presente recurso pleiteando:

- (i) *Reconhecimento de inexecutabilidade da proposta apresentada pela Contestante e;*



- (ii) *Que o d. Pregoeiro intime a Contestante para esclarecer: se a nota apresentada para o Diesel S-10 é para retirada, se há despesa com frete e qual seria a margem de lucro efetiva (?);*

A Recorrente sustenta seu recurso sobre o fundamento de que a proposta da Contestante seria inexecutável, não por haver indícios de inexecutabilidade, mas tão somente pelo fato de que os valores que a recorrida **consegue praticar** são melhores do que os da Recorrente.

2. DOS FATOS

Com a máxima *vênia*, vale destacar que o Auto Posto São Geraldo de Piraju LTDA faz parte de uma das maiores redes de combustíveis da nossa Região, com muitos anos de atuação no mercado.

A Contestante por ser um dos grandes *players* do mercado de combustíveis, naturalmente, possui condições que os demais concorrentes não possuem.

Uma dessas condições é o fato de que a Contestante possui com as mais diversas distribuidoras de combustíveis no país, contratos que preveem vantagens e premiação, muitas vezes denominados no setor como ("*rebate*").

Os referidos contratos em apertada síntese nada mais é do que a devolução de parte dos valores pagos pela Contestante quanto ela atinge suas metas comerciais, trata-se de uma espécie de bonificação, o que impacta diretamente sua estrutura de custos e viabiliza a proposta apresentada.

Isto é dizer: quanto mais a Contestante vende mais ela recebe, mesmo com a margem de lucro apertada.

Portanto, a metodologia da Recorrente, baseada exclusivamente em seus próprios custos, não representa a realidade macro do mercado e não constitui prova de inexecutabilidade.

3. DA INEXEQUIBILIDADE – NÃO CABIMENTO

A alegação de inexecuibilidade ventilada pela Recorrente não merece prosperar, seja pela ausência de respaldo jurídico seja pela não aplicabilidade pela simples análise do contexto fático.

Para a aplicação do art. 59, III da Lei nº 14.133/2021 que trata da desclassificação por inexecuibilidade é necessária a **demonstração objetiva e inequívoca** de que a proposta não poderá ser executada.

Tal situação não acontece no caso em comento, a alegação da Recorrente para a inexecuibilidade parte do argumento de que a Contestante apresentou proposta para comercialização do Diesel S500 no valor de R\$ 5,31 e do Diesel S10 no valor de R\$ 5,32, e, que tais valores tornam-se inexecuíveis, uma vez que a Contestante paga R\$ 5,20 e R\$ 5,27, respectivamente para adquirir os combustíveis.

Pois bem.

Situação análoga já foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCESP"), trata-se dos autos nº TC-008118.989.24-3, onde a representante questionava a exequibilidade da proposta vencedora, uma vez que acreditava que o valor ofertado pela licitante vencedora era de "preço de custo", ou seja, sem margem para lucro.

Naqueles autos assertivamente o d. Auditor proferiu a sentença de improcedência da representação:

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de combustíveis. Inexistência de fatores objetivos que comprovem a manifesta inexecuibilidade da proposta. Representante classificada em segundo lugar com propostas quase idênticas às vencedoras. Oferta de valores condizentes com os apurados em estudo técnico fundamentado nos preços publicados pela ANP. Improcedência.

Cumprе destacar que, nos autos do processo nº 3092/2014 o Tribunal de Contas da União ("TCU") destacou que não há vedação legal



qualquer o fato da empresa licitada atuar sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, tal fato é discricionário da empresa privada, diz respeito tão somente a estratégia comercial adotada pela empresa, não caracterizando, portanto, inexecuibilidade.

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCUPlenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

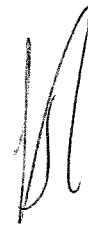
D. Pregoeiro, tanto a decisão do TCU quanto do TCESP demonstra a inaplicabilidade do art. 59, III da Lei 14.133/2021, isto porque, os preços praticados pela Contestante não demonstram inexecuibilidade, demonstra tão somente estratégia comercial.

3.1. Da proposta da Recorrente

De outro lado, ainda que se admitisse, o argumento da Recorrente de que os valores de R\$ 5,31 e 5,32 seriam inexecuíveis vale destacar que a proposta da Recorrente difere em exato **um centavo** da proposta vencedora.

Para o Diesel S500 a Recorrente apresentou o valor de R\$ 5,32 e para o Diesel S10 o valor de R\$ 5,33, ou seja, trata-se de uma diferença insignificante, meramente simbólica.

Nesse sentido inexistente fundamento no argumento da Recorrente, d. Pregoeiro, as ofertas da Recorrente diferenciam **um centavo** da oferta vencedora. Ora, se a oferta vencedora fosse inexecuível, por um exercício de lógica a oferta da Recorrente também seria.



Não é adequado sustentar a inviabilidade econômica de uma proposta quando a própria Recorrente apresentou oferta praticamente idêntica, o que ocorre no caso em comento é tão somente inconformismo com o resultado do certame, e não efetiva demonstração técnica de inexequibilidade.

Caso análogo foi enfrentado pelo TCESP no processo TC-008118.989.24-3, no qual se reconheceu que a mínima diferença entre as propostas afasta a tese de inexequibilidade, ***pois não há como admitir que um valor seja impraticável e outro, quase idêntico, seja plenamente viável.***

Além disso, é imprescindível considerar a estrutura empresarial de cada licitante, é cediço que a formação de preços não é uniforme no mercado e por isso grandes *players* que possuem maior escala operacional, maior volume de compras e contratos estruturados com fornecedores conseguem absorver margens menores com segurança e previsibilidade.

O Auto Posto São Geraldo integra grupo empresarial consolidado há décadas no setor de combustíveis, com estrutura logística robusta, capacidade de negociação diferenciada e histórico comprovado de execução contratual, essa realidade impacta diretamente na composição de seus custos e na viabilidade de suas propostas.

Portanto, a proposta vencedora é economicamente viável dentro da realidade empresarial da Contestante, e a mínima diferença entre os lances apenas confirma que o mercado se situou naquele patamar de preço, inexistindo qualquer indício objetivo de impraticabilidade.

3.2. Das contratações anteriores com o Município de Piraju

Por fim, cumpre destacar que a Contestante mantém histórico consolidado de contratações com o Município de Piraju, tendo participado de diversos certames licitatórios ao longo dos anos, sempre executando integralmente os contratos firmados, sem qualquer registro de inadimplemento, aplicação de penalidades, rescisão contratual ou discussão quanto à sua capacidade de fornecimento.



Tal circunstância não pode ser ignorada na análise da alegada inexecutabilidade.

A Recorrente sustenta, de forma meramente especulativa, que a proposta apresentada não poderia ser executada por suposta margem reduzida, no entanto, a realidade fática demonstra o oposto: **a Contestante já forneceu combustíveis ao próprio Município, em volumes relevantes, cumprindo fielmente as obrigações assumidas.**

O histórico contratual positivo junto ao Município constitui elemento concreto de demonstração de capacidade, reforçando que a Contestante:

- possui estrutura logística adequada;
 - dispõe de capacidade de armazenamento;
 - mantém regularidade no abastecimento;
 - tem solidez econômico-financeira já testada na prática.
-

Não há nos autos qualquer indício de risco de inexecução, pelo contrário, a experiência pretérita revela confiabilidade e eficiência operacional.

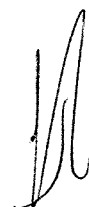
Assim, a experiência positiva da Contestante com o Município de Piraju é forte indicativo de exequibilidade, afastando as razões recursais descabidas sustentadas pela Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se o que segue:

a) O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadamente fundamentadas;

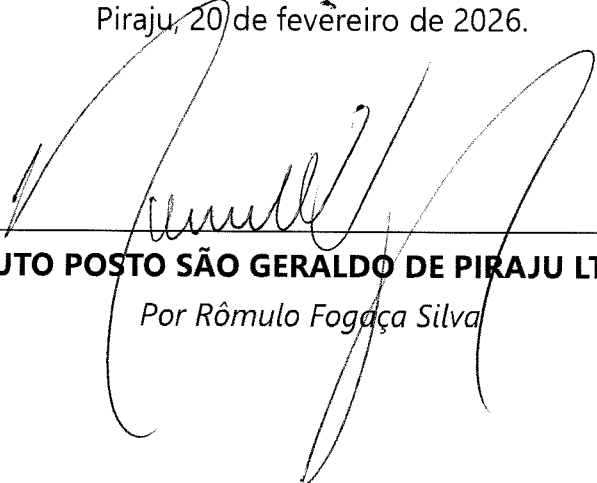
b) O **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **FOX Milenium Piraju Comércio de Combustível Ltda.**, ante a ausência de qualquer demonstração objetiva de inexecutabilidade da proposta vencedora;



c) A **MANUTENÇÃO** integral da decisão que declarou vencedora a proposta do **Auto Posto São Geraldo de Piraju Ltda.**, com a consequente adjudicação do objeto e prosseguimento regular do certame;

Termos em que,
Pede deferimento

Piraju, 20 de fevereiro de 2026.



AUTO POSTO SÃO GERALDO DE PIRAJU LTDA

Por Rômulo Fogaça Silva